

Viabilidade jurídica e repercussões técnicas da proposta de ampliação do prazo de proteção das novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas

Adriana Carvalho Pinto Vieira¹

Kelly Lissandra Bruch²

Resumo

Constantemente são propostas alterações legislativas que representam repercussão prática na vida dos direitos já reconhecidos. Em cada área do direito estas repercussões podem representar alterações consideráveis no status quo existente. Em face destas questões, o presente artigo objetiva analisar a viabilidade da proposta de alteração legislativa da Lei de Proteção de Cultivares - Lei Federal n. 9.456/1997, constante do Projeto de Lei da Câmara n. 827/2015, que visa entre outros pontos a ampliação de 18 anos para 25 anos do prazo de proteção para novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas perenes e semi-perenes, notadamente para a cana-de-açúcar, no âmbito da Lei de Proteção de Cultivares, bem como aplicação deste dispositivo às cultivares cuja proteção já tenha sido reconhecida.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Propriedade Industrial. Variedades Vegetais.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1993), mestrado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (1999) e doutorado em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Estadual de Campinas (2009) e fez parte do doutorado com Bolsa Santander, na Universidad Politécnica de Madrid / Escuela UPM, com orientação dos professores Prof. Ignacio Trueba, Julián Briz e Isabel de Felipe. Realizou o Pós-Doutorado em Política Científica e Tecnológica pelo Instituto de Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (2012), com Bolsa da Capes PNPd. Pós-doutorado no Programa de Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho, Campus de Tupã (2018/2019), com bolsa Capes PNPd. Atualmente é pesquisador colaborador da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro pelo projeto INCT/PPED. E-mail: dricpvieira@gmail.com

² Pós-Doutora em Agronegócios pelo CEPAN/UFRGS. Doutora em Direito pela Université Rennes I, France em co-tutela com a UFRGS. Mestre em Agronegócios pelo CEPAN/UFRGS. Especialista em Direito e Negócios Internacionais pela UFSC. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora do Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito da UFRGS. Professora do Programa de Pós Graduação (mestrado e doutorado) do Centro em Estudos e Pesquisas em Agronegócios - CEPAN/UFRGS. Consultora Técnica do Instituto Brasileiro do Vinho - IBRAVIN. Membro da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS, Coordenadora da Comissão de Estudos Especiais de Indicações Geográficas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Expert indicada pelo Governo Brasileiro junto à Organização Internacional da Uva e do Vinho - OIV, Secretária Executiva da Comissão Técnica Brasileira da Vinha e do Vinho - CTBVV. Associada da Associação Internacional de Juristas do Vinho - AIDV. Associada à União Brasileira dos Agraristas Universitários - UBAU. Associada à Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI. E-mail: kellybruch@gmail.com

Legal feasibility and technical implications of the proposal to extend the term of protection of plant variety protections

Abstract

Legislative changes are constantly being proposed which represent practical repercussions in the life of the rights already recognized. In each area of law these repercussions may represent considerable changes in the existing status quo. In view of these issues, this article aims to analyze the feasibility of the proposed legislative amendment of the Law of Protection of Cultivars - Federal Law n. 9,456 / 1997, contained in the Law Project n. 827/2015, which aims, among other points, to extend from 18 years to 25 years the term of protection for perennial and semi-perennial new cultivars and cultivars essentially derived, notably for sugarcane, under the Law of Protection of Cultivars, as well as application of this device to cultivars whose protection has already been recognized.

Keywords: Intellectual Property. Plant Variety Protection. Plant patente.

Introdução

A propriedade intelectual constitui-se do conjunto de princípios e regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. Esse instituto não abarca todos os ativos intangíveis, mas somente aqueles que servem de elemento de diferenciação entre concorrentes. O objeto tratado pela propriedade intelectual abrange os elementos diferenciadores que apresentem: novidade – que diferencia quanto ao tempo; originalidade – que diferencia quanto ao autor; e distinguibilidade – que diferencia quanto ao objeto.³

Os elementos diferenciadores quanto à novidade são os elementos essenciais às invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e proteção de cultivares. A originalidade é o elemento diferenciador abarcado pelos direitos autorais e, em especial no Brasil, pelos direitos de programas de computador. As indicações geográficas, subentendendo-se as indicações de procedência e denominações de origem, a reputação dos comerciantes e as

³ CARVALHO, Nuno Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas – passado, presente e futuro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

marcas, sejam estas de produtos e serviços, coletivas ou de certificação, são exemplos de objetos da propriedade intelectual que não resultam da inventividade ou da criatividade — mas que não deixam de ser importantes como elementos de distinguibilidade. Ou seja, para cada espécie de direito que forma o gênero da propriedade intelectual, há elementos diferenciados que o distinguem e agrupam.⁴

A presente análise apenas trata do objeto que abrange os elementos diferenciadores quanto à novidade dos ativos intangíveis suscetíveis de serem utilizados no comércio de plantas, que se encontram dentre os direitos de propriedade industrial, notadamente a proteção de novas cultivares e proteção de cultivares essencialmente derivadas.

O sistema de proteção aos direitos de propriedade intelectual, tem sua origem histórica no Estatuto do Monopólio de 1623, de Giacomo I, na Inglaterra, concretizando-se no âmbito internacional por meio da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), firmada em 20 de março de 1883, e materializando-se em escala mundial por meio do Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS, em inglês), que se encontra no Anexo 1.C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (WTO, em inglês), recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial no 1.355, de 30 de dezembro de 1994.⁵

A proteção de variedades vegetais, tratadas neste texto como proteção de cultivares, tem reconhecido seu amparo a partir da Convenção para a Proteção de Novas Variedades de Plantas ocorrida em 1961 em Paris, tendo sido revisada em 1972, 1978 e 1991. Por meio desta se institui a União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), organização intergovernamental com sede em Genebra, na Suíça. O seu objetivo é proteger o direito de propriedade industrial de novas cultivares de plantas, e sua missão é fomentar um sistema e eficaz para a proteção das

⁴ CARVALHO, 2009.

⁵ BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2013, p. 240.

espécies vegetais, com a finalidade de promover o desenvolvimento de novos cultivares para o benefício de toda a sociedade.⁶

Atualmente, encontram-se vigentes dois tratados: a Ata de 1978 da UPOV (UPOV/1978)⁷ e a Ata 1991 da UPOV (UPOV/1991)⁸. Houve possibilidade, até a promulgação da UPOV/1991, dos países membros da UPOV permanecerem no âmbito da UPOV/1978 ou optarem pela UPOV/1991.

O Brasil é signatário da CUP, inclusive em sua versão de Estocolmo de 1967⁹, da UPOV, em sua versão de 1978¹⁰, e do TRIPS¹¹. Interessante verificar que nenhum dos acordos internacionais estabelece proteções máximas. Seu objetivo é garantir um sistema de proteções mínimas que seja observado por todos os seus signatários. Nesse sentido nada impede uma proteção mais robusta que a estabelecida na versão escolhida, desde que não contrarie os preceitos do próprio sistema.¹²

No Brasil, a concessão de privilégios chegou junto com a Corte Real, mediante a publicação do Alvará de 28 de janeiro de 1809¹³. Até essa data era proibida qualquer indústria na colônia brasileira. Após esse Alvará, as patentes

⁶ BRUCH, 2013.

⁷ INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV). **Act of 1978**: International Convention For The Protection of New Varieties of Plants. Disponível em: <<https://www.upov.int/export/sites/upov/upovlex/en/conventions/1978/pdf/act1978.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2019.

⁸ INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV). **Act of 1991**: International Convention For The Protection of New Varieties of Plants.. Disponível em: <<https://www.upov.int/export/sites/upov/upovlex/en/conventions/1991/pdf/act1991.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2019.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

¹⁰ BRASIL, **Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999**. Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3109.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

¹¹ BRASIL, **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

¹² BRUCH, 2013.

¹³ BRASIL. **Alvará de 28 de janeiro de 1809**. Isenta de direitos as matérias primas do uso das fábricas e concede outros favores aos fabricantes e da navegação nacional. Disponível em: <http://www6.inpi.gov.br/legislacao/outros/alvara_28_04_1809.htm?tr6>. Acesso em: 5 set. 2018.

de invenção foram incluídas na Constituição do Império de 1824¹⁴ e em todas as Constituições Republicanas posteriores. Atualmente a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 5^o¹⁵, esta proteção:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Diversas leis e decretos regulamentaram a matéria durante estes últimos dois séculos. A primeira disposição que previa a proteção de cultivares data de 1945. O Código de Propriedade Industrial de 1945, publicado por meio do Decreto-Lei n. 7.903, de 27 de agosto de 1945, previa em seu art. 3^o¹⁶:

Art. 3^o A proteção da propriedade industrial se efetua mediante:
a) a concessão de privilégio de: patentes de invenção, modelos de utilidade desenhos ou modelos industriais, variedades novas de plantas. (sem grifos no original).

Todavia, a respectiva previsão não foi regulamentada. Apenas por meio da Lei de Proteção de Cultivares sob no 9.456, de 25 de abril de 1997¹⁷ esta possibilidade se concretiza no Brasil. Contudo, o histórico da tratativa da propriedade industrial já é bicentenária no país, e sob o aspecto desta evolução e consolidação que também devem ser analisadas as premissas aplicadas à proteção de cultivares.

Uma das premissas do sistema, aplicado especialmente à propriedade industrial, é de que os registros de proteção são títulos, emitidos pelo Estado,

¹⁴ BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

¹⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945**. Código de Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Institui a lei de proteção de cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

que reconhece o direito de impedir terceiros de usar a novidade protegida. Essa concepção é primordial para compreender de que direito se está tratando.

Acompanhando a evolução as propostas legislativas que tramitam hoje no âmbito do Congresso Nacional, atenção especial chamou o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, protocolado sob n. 827/2015¹⁸, apresentado pelo Deputado Federal Dilceu Sperafico – PP/PR e que trata da alteração da Lei de Proteção de Cultivares, publicada sob n. 9.456/1997, bem seu substitutivo ao PL n. 827/2015¹⁹, apresentado pelo Deputado Federal Nilson Leitão, PSDB/MT, então relator do projeto na Comissão Especial.

Dentre as diversas propostas apresentadas, uma questão pareceu reluzir em face de suas consequências jurídicas e técnicas no âmbito de aplicação da lei que hoje constitui base para o agronegócio brasileiro. Trata-se da proposição de ampliação do prazo de proteção para novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas, notadamente para plantas perenes e semi-perenes, dos atuais 18 anos para para 25 anos. Dúvida subsequente que surgiu a esta se retrata na possibilidade de se aplicar este prazo às cultivares já reconhecidas sob a égide da Lei n. 9.456/1997²⁰. Assim, inicialmente questiona-se: qual a natureza deste direito, conferido pela Lei de Cultivares, referente ao prazo de duração do período de exclusividade de proteção conferido às novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas?

Assim, o objetivo deste artigo é responder o questionamento acerca da viabilidade de ampliação do prazo para 25 anos, bem como verificar a

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 827/2015, de 19 de março de 2015**. Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1049258>>. Acesso em: 05 set. 2018.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 827/2015, de 06 de dezembro de 2017**. Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para estabelecer novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares, entre outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DBC91BDE68FC654019BE5A2580EBE82D.proposicoesWebExterno1?codteor=1629467&filename=Tramitacao-PL+827/2015>. Acesso em: 05 set. 2018.

²⁰ BRASIL, 1997.

possibilidade de se aplicar este prazo às cultivares já reconhecidas sob a égide da Lei n. 9.456/1997²¹.

A atual redação da Lei n. 9.456/1997²² estabelece da seguinte forma a proteção:

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

A proposta de alteração apresenta a seguinte redação:

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.
Parágrafo Único – O prazo de 25 anos previsto no caput deste artigo se aplica as árvores florestais e a cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta lei²³.

Para alcançar o referido objetivo, o presente artigo está organizado em parte três, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro tópico apresenta a natureza do direito de propriedade industrial. O segundo tópico traz, como caso específico, a cana de açúcar em face da proteção de cultivares. Por fim, o terceiro tópico, com vistas à responder à pergunta de pesquisa, trata do tempo da aplicação da nova regra proposta.

1. Natureza do direito de propriedade industrial

Para Carvalho²⁴, ao trabalhar os elementos que caracterizam o sistema de propriedade industrial, por meio de sua origem de proteção às patentes de invenção e cuja lógica de natureza jurídica se aplica a todos os elementos diferenciadores que buscam proteger a novidade -, afirma que sua concessão por parte do Estado “consiste no reconhecimento da existência de um

²¹ BRASIL, 1997.

²² BRASIL, 1997.

²³ BRASIL, 2015; 2017.

²⁴ CARVALHO, 2009.

conhecimento”, que existe na mente do inventor e que é reconhecido como sendo de sua titularidade a partir da concessão do Estado. Para a compreensão desse sistema, o autor²⁵ indica que esse é caracterizado por quatro elementos:

- 1) a natureza do direito – o direito de propriedade industrial gera um direito negativo, na medida em que se expressa pelo poder de impedir terceiros de usar o objeto protegido;
- 2) a natureza do objeto – o direito é concedido para proteger o elemento diferenciador que é considerado novo;
- 3) as condições necessárias para que o elemento diferenciador seja considerado passível de proteção (no caso das cultivares, novidade temporal, distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e nome próprio) – as quais devem estar presente de forma equilibrada para que seja possível considerar o elemento diferenciador passível de proteção;
- 4) o direito originário não pertencem somente ao inventor/autor/obtentor, mas também àquele que, por contrato, antes mesmo da concessão, recebem desse o direito de requerer a titularidade.

Destes, o elemento que mais necessita ser analisado no presente foco é a natureza do direito de propriedade industrial. Para Carvalho²⁶ o direito de propriedade industrial gera um direito “negativo”, o direito de dizer “não” a terceiros que queiram usar o seu objeto. Em contraste com esse direito “negativo”, a propriedade sobre bens tangíveis gera um direito “positivo”, de usar, gozar e dispor. Embora não seja uma unanimidade esta compreensão dos direitos de propriedade intelectual como um direito negativo, esta forma de ver permite a compreensão exata da natureza deste direito.

Para Cerqueira²⁷, o direito de propriedade industrial se constitui em um “direito privado puramente patrimonial, que tem por objetivo a própria obra criada e consiste, essencialmente, na faculdade exclusiva de reproduzi-la e de auferir as vantagens econômicas que dela possam resultar.” Segundo este autor²⁸:

²⁵ CARVALHO, 2009, p. 73.

²⁶ CARVALHO, 2009, p. 75.

²⁷ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade intelectual**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 121.

²⁸ CERQUEIRA, 1946, p. 221.

O direito do inventor não se origina da concessão da patente, nem é criado pela lei, que apenas o reconhece. Não resulta do privilégio, ao contrário, o privilégio é que resulta do direito do inventor, que constitui o conteúdo essencial. [...] o conteúdo positivo deste invento é o uso ou exploração do invento. Seu conteúdo negativo é a exclusão de outras pessoas, pois todo o direito, como poder de ação, é exclusivo dentro de sua esfera.

Para Cerqueira²⁹ “a patente não cria, mas apenas reconhece e declara o direito do inventor, que preexiste à sua concessão e lhe serve de fundamento. Seu efeito é, portanto, simplesmente declarativo e não atributivo de propriedade”.

Estes aspectos, que se aplicam diretamente os direitos de propriedade industrial que buscam proteger o elemento novidade, como é o caso da proteção de cultivares, são fundamentais para se compreender como este deve ser tratado. Trata-se de um direito, reconhecido pelo Estado, por determinado período.

Sua proteção no âmbito do sistema de propriedade intelectual sem dúvida é uma opção do obtentor/inventor/autor, posto que poderia mantê-lo, se assim desejasse, em inédito, em segredo industrial. Todavia, este opta pela sua divulgação em face da proteção temporal que lhe é concedida. Trata-se de um direito que, a partir de sua concessão, se estabelece entre o autor da novidade e o bem intangível que é objeto desta. O autor opta por se submeter ao sistema em face da exclusividade que lhe é garantida na exploração de seu invento³⁰.

Toda esta sistemática tem um fundamento de base, e sua atribuição certamente cumpre uma função dentro do sistema jurídico, o qual se passa a analisar.

1.1 Função do direito de propriedade industrial

O direito à exclusividade surgiu a partir da concessão de privilégios dos mais variados tipos e finalidades, tais como o privilégio de vender com exclusividade um produto; o privilégio de fornecer vinhos à corte, etc. Não se

²⁹ CERQUEIRA, 1946. p. 225.

³⁰ BRUCH, 2013.

tratava de privilegiar, nesse primeiro momento, uma novidade criada pelo privilegiado, mas sim de se conceder o monopólio sobre um determinado comércio ou determinada indústria. Com o Estatuto do Monopólio inglês rompeu-se essa concepção de privilégio e passou-se a “privilegiar” quem efetivamente trouxesse novidades para o reino inglês, e essa concepção irradiou-se para toda a Europa.³¹

Com o advento da revolução filosófica ocorrida em decorrência do Iluminismo nos diversos estados da Europa, e tendo alcançado os EUA, a invenção passa a ser concebida como uma espécie de propriedade de seu inventor. Ou seja, um direito patrimonial sobre um bem intangível, ao invés de um privilégio provisório e revogável.³²

O estabelecimento desse direito de propriedade, que garante a exclusividade sobre um bem intangível, possui três funções:

- a) o incentivo à pesquisa e recompensa;
- b) a divulgação dos direitos e das tecnologias; e
- c) a transformação do conhecimento tecnológico em objeto suscetível de troca.³³

Essa exclusividade sobre o bem intangível garante ao seu titular a possibilidade de excluir terceiros de sua utilização. Essa exclusão possibilita uma condição privilegiada de geração de lucros, o que se constitui em uma recompensa ao titular do direito, que, em troca do recebimento desta, divulga a toda a sociedade o seu invento. Ao mesmo tempo, essa possibilidade de gerar lucros e garantir a exclusividade resulta em um incentivo à pesquisa e ao investimento em novas pesquisas. O pesquisador, ao recuperar o investimento realizado e com lucros, é incentivado a investir novamente, gerando novas inovações passíveis de apropriação e incentivando outros a fazer o mesmo investimento. Isso, por fim, somente se torna possível quando o conhecimento gerado pela pesquisa efetivamente se transforma em bens mensuráveis,

³¹ BRUCH, 2013.

³² BRUCH, 2013.

³³ CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, v. 22, n 51, jul./set., 1983, pp. 51-90.

objetos passíveis de troca.³⁴ Trata-se da função econômica do sistema de propriedade industrial.

Essas funções também se fundamentam no interesse social da existência desses direitos de propriedade industrial. Se a sociedade não percebesse benefícios decorrentes da atribuição dessa exclusividade, esta não se sustentaria. Promove-se e concede-se essa exclusividade com vistas a promover o progresso, mediante invenções de processos e produtos que tornem a vida melhor. Portanto, muito mais que um direito do inventor, é um direito da sociedade a sua existência e promoção. Sob esta ótica deve-se analisar a função social da propriedade industrial.

Dessa maneira, se as inovações auxiliam no progresso e este provoca melhorias no bem-estar social, tem-se um círculo virtuoso: a invenção gera um título que possibilita a exclusividade, a qual gera lucro, que permite o investimento em pesquisa e desenvolvimento, os quais geram novas invenções. A aplicação industrial dessas invenções e sua comercialização geram desenvolvimento industrial, o que gera desenvolvimento econômico e, por fim, o bem-estar social.³⁵

Essa lógica, na visão schumpeteriana, move o capitalismo, ao propiciar que novas combinações ou inovações façam os ciclos da dinâmica capitalista rodarem.³⁶

A propriedade industrial permite que as primeiras empresas a inovar possam ter a exclusividade de utilização do direito de patente. Com estas formam-se monopólios temporários sobre a utilização das invenções. Cessado o monopólio ou, surgindo novas invenções que possam vir a suplantar as anteriores ou competir com estas, completa-se o ciclo.³⁷

A grande diferença está em que, com a existência da propriedade industrial, a proteção condiciona-se à divulgação do *modus operandi* do

³⁴ CARVALHO, 1983.

³⁵ CARVALHO, 1983.

³⁶ SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

³⁷ DUARTE, Larri. **Desenvolvimento e inovação tecnológica: de Marx e Schumpeter às abordagens atuais**. 2002. 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002.

invento. No caso das cultivares, esta se concretiza com a disponibilização da cultivar para realização de pesquisas. Essa divulgação permite que empresas – as quais não chegariam ao patamar de inovação da primeira empresa inovadora – tenham acesso à informação e possam inovar sobre essa invenção. Ou seja, a lógica embora excludente permite que o ciclo seja acelerado e que as empresas que efetivamente trabalharem tenham como se manter no mercado, sem serem excluídas e promovendo o progresso de toda a sociedade.

Por outro lado, observando-se esse ciclo, que se forma a partir dessa exclusividade, conclui-se que é essa apropriabilidade que garante o contínuo investimento em inovações. Sem a exclusividade, essa inovação poderia ser copiada, o que não permitiria que o inventor recebesse o lucro extraordinário e não fosse incentivado a investir novamente em pesquisas, deixando estagnado, assim, o ciclo da dinâmica capitalista e, por consequência, do progresso da sociedade. Assim, o atendimento à manutenção do ciclo da dinâmica capitalista implica o cumprimento de um interesse social no progresso da humanidade.

Para que efetivamente o interesse social seja atendido, faz-se necessário que esse direito de exclusividade prevaleça à medida que busca cumprir suas funções de existência, sem que ele mesmo seja uma maneira de se obter privilégios, indo para além daquilo que a sociedade entendeu adequado lhe conferir na forma de direito. Esse equilíbrio pode ser garantido pela própria limitação do direito de exclusividade, fundamentado na compreensão do princípio da função social e econômica dessa propriedade.

Ressalta Cerqueira³⁸: “mas que vale essa restrição, aliás temporária, em comparação com os benefícios decorrentes da invenção e da antecipação com que os inventores dotam as indústrias de novos meios de progresso?”

A função principal deste direito de exclusividade é exatamente impulsionar a pesquisa e o desenvolvimento de inovações que, por sua vez, serão usufruídas por toda a sociedade. Todavia, esta garantia deve ser na medida em que efetivamente incentive os autores/inventores/obtentores, para

³⁸ CERQUEIRA, 1982, 214.

que os mesmos invistam tempo e recursos para criar novidades. Sem a garantia do retorno efetivo do investimento, não há como se dar efetiva continuidade ao círculo virtuoso do progresso tecnológico. Portanto, para cada época, tipo de novidade e forma de proteção, o legislador estabeleceu um tempo que se compreendia adequado e razoável para manter equilibrado o binômio autor e sociedade. Se o tempo for muito curto, não haverá retorno do investimento nem incentivo a se continuar a pesquisar e inovar. Se for muito longo, se estabelecerá um monopólio infundado, impedindo que outros adentrem no mercado e impulsionem o círculo de inovação.

No âmbito específico da proteção de cultivares, esse tempo vai além do desejo do homem. Ele depende da natureza das plantas a serem melhoradas. Se anuais, semi-perenes ou perenes, se sexuadas ou assexuadas, se a propagação for por sementes, estaquia ou enxertia, todos estes fatores devem ser analisados para que se estabeleça o tempo mais adequado a esta exclusividade.

1.2 Direito de exclusividade

Esse direito patrimonial reconhece em favor do seu titular o direito de exclusividade sobre um determinado bem imaterial. Esse direito apresenta uma face positiva e outra negativa. A face positiva determina que o titular do direito é o único legitimado para fazer uso do bem imaterial sobre o qual recai essa exclusividade. Na face negativa encontra-se o direito que o titular tem de impedir que terceiros não autorizados usem desse bem imaterial sobre o qual recai a exclusividade.³⁹ A presença no ordenamento jurídico da face positiva, sem sua complementação pela face negativa ou proibitiva, torna inócuo o direito, posto que impossibilita sua fruição e sua preservação.

O titular possui, então, inerente ao direito, quatro faculdades: a) *jus utendi*, que trata da possibilidade de utilizar o bem; b) *jus fruendi*, que permite a

³⁹ DEVESA, Carlos Lema. Las medidas provisionales em el acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). **Los derechos de propiedad intelectual en la Organización Mundial del Comercio**. t. II, Madrid: CEFI, 1997. Tomo II, pp. 13-26.

fruição dos frutos provenientes desse bem; c) *jus abutendi*, que faculta a disponibilidade para emprestar ou ceder o bem, de forma gratuita ou onerosa; d) *revindicatio*, que consiste no direito de reaver o bem de quem injustamente o esteja utilizando. As três primeiras faculdades são a face positiva do direito de propriedade. A quarta é a face negativa desse direito de exclusividade sobre o bem. O conjunto destas faculdades é que se constitui do direito de exclusividade sobre o uso do bem.

1.3 Função social do direito de propriedade

Atualmente, tem-se compreendido que há duas justificativas para a existência do direito de propriedade: função pessoal, que visa garantir a realização pessoal do proprietário no exercício de seu direito; função social, que busca garantir o benefício social da existência e exercício do direito de propriedade.⁴⁰ A convivência dessas duas finalidades é possível em face dos limites que se impõem à atuação do proprietário e da sociedade.

Dessa maneira, pode-se partir do pressuposto de que a propriedade continua em si absoluta e que o Estado cerceia sua natureza mediante a imposição de limites externos à propriedade. Outra possibilidade de compreensão desse instituto é conferir à propriedade a natureza de função. O conteúdo dessa função “[...] é concebido em cada sistema normativo, é decisão política de cada povo, determinar que função terá o direito de propriedade”.⁴¹ Sob esse aspecto poder-se-ia conferir à propriedade função pessoal e social, conforme acima explanado, não sob o aspecto de uma limitação externa ao direito de propriedade, mas como um conteúdo do próprio direito de propriedade, mediante o estabelecimento de uma função a esta. É conforme essa segunda concepção que deve ser compreendido: função social como um elemento intrínseco ao direito de propriedade. E, quando se tratar de limites,

⁴⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: reais. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 191-620.

⁴¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da propriedade. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n 2, jul./dez. 2003., p. 560.

estes devem ser compreendidos como limites do próprio instituto, derivados da sua função social, e não como limites ao instituto da propriedade.

Entende-se que a sociedade deve respeitar o direito de propriedade do dono, concedendo instrumentos jurídicos para que este a defenda *erga omnes* de sua turbação. Em contrapartida, deve o proprietário retribuir à sociedade utilizando essa propriedade de maneira adequada, podendo-se dar a esta o conteúdo de uma função social. Essa maneira pode ser entendida como uma autolimitação de duas faces: uma face positiva e uma face negativa. Assim como o dono tem o direito de usar, gozar e dispor como direito positivo e o direito de excluir terceiros como direito negativo, também essas duas faces apresentam-se em sua limitação.⁴²

Na face positiva, ele tem o dever comissivo de fazer, de atuar, de utilizar a propriedade de maneira adequada.⁴³ No direito de propriedade industrial essa face pode ser compreendida como o dever que o titular da cultivar tem de fornecer com regularidade e a preços compatíveis a cultivar que foi objeto de exclusividade, conforme dispõe o artigo 28 da Lei de Proteção de Cultivares⁴⁴, sob pena de se poder impor o licenciamento compulsório.

Na face negativa encontra-se o impedimento de “[...] que o proprietário use seu bem de forma nociva à coletividade [...]”.⁴⁵ Além desta expressão da face negativa, também se compreendem as situações em que legalmente o proprietário não pode impedir terceiro de atuar. No caso de um direito de propriedade clássico, poderia se compreender esse dever negativo como a servidão de passagem. No caso do direito de propriedade industrial, trata-se da possibilidade de utilização da cultivar protegida para replantio quando se tratar de um pequeno produtor rural, conforme dispõe o artigo 10, parágrafo 3, da Lei no 9.456/1997.⁴⁶

⁴² ASCENÇÃO, 2000.

⁴³ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Função social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n 29, jan/mar. 2003, p. 115-126.

⁴⁴ BRASIL, 1997.

⁴⁵ GUIMARÃES JÚNIOR, 2003, p. 125.

⁴⁶ BRASIL, 1997.

Em ambos os casos, a intervenção estatal pode se dar de maneira limitadora ou impulsionadora.⁴⁷ A maneira limitadora traduz-se em todos os deveres legalmente estabelecidos, os quais determinam que o indivíduo deva agir ou deixar de agir de determinada forma. No direito de propriedade industrial essa intervenção limitadora poderia ser compreendida, por exemplo, como o limite temporal que a lei determina para a exploração da proteção da cultivar. Trata-se de uma decisão do Estado em face do direito concedido.

A maneira impulsionadora implica a intervenção do Estado na atuação do indivíduo quando a limitação legal por si só não é suficiente. Nesse caso, pode-se tratar da desapropriação de uma determinada propriedade quando esta não esteja sendo utilizada da maneira que a sociedade entende – expressando essa compreensão em norma – seja adequada. No direito de propriedade industrial essa intervenção impulsionadora pode ser traduzida na concessão de licenças compulsórias por abuso de direito, conforme previsto no já citado art. 28 da lei de Proteção de Cultivares.⁴⁸

Por fim, essas limitações podem existir em face do interesse público ou do interesse privado.⁴⁹ Trata-se de limitações de interesse público aquelas que dizem respeito a reflexos que se espraiam por toda a sociedade. Um exemplo no direito de propriedade clássico é a conservação da reserva florestal legalmente determinada em uma propriedade. Não se trata de um dever que corresponda a um direito de um outro indivíduo, mas sim de um dever que corresponde a um direito de toda a sociedade: a preservação do meio ambiente. No direito de propriedade industrial essa limitação pode ser percebida quando a lei determina que se possa utilizar a nova cultivar para pesquisa e desenvolvimento. Embora pareça que, em um primeiro momento, se está defendendo o direito do particular em utilizar a cultivar, na verdade se está garantindo a toda a sociedade o progresso científico e tecnológico, posto que se a um titular fosse dada a possibilidade de proibir a pesquisa sobre suas inovações, ele teria o monopólio não somente sobre o fruto destas, como

⁴⁷ ASCENÇÃO, 2000.

⁴⁸ BRASIL, 1997.

⁴⁹ ASCENSÃO, 2000.

também sobre a possibilidade de se avançar cientificamente, e teria o poder de determinar a estagnação do conhecimento nessa área.

As limitações de interesse privado referem-se a determinadas limitações que devem ser impostas para o respeito do interesse de um determinado indivíduo. Um exemplo no direito de propriedade clássico trata da não possibilidade de construção de uma janela que abra sobre o lote do terreno vizinho. Não interessa a toda a sociedade que essa janela não exista, mas para o outro a limitação desse direito significa a preservação do seu. No caso do direito de propriedade industrial essa limitação significa poder replantar as sementes guardadas para sua subsistência, de vender os frutos provenientes de cultivares protegidas como alimento, etc.

Em face desta construção, foi elaborado o seguinte quadro que sugere quais seriam os principais limites ao direito de proteção de cultivares:

Tabela 1: Análise da proteção de Novas Cultivares pela Lei n 9.456/1997⁵⁰

	Proteção de cultivares
Responsável pela concessão da proteção	SNPC / MAPA
Proteção	Nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada de todos os gêneros e espécies vegetais descritos.
Exclusões	Espécies não vegetais (fungos superiores e animais)
Requisitos para concessão	Novidade, distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e denominação própria
Grau de Publicização	Descrição da cultivar e depósito da amostra viva para fins de contra-prova.
Reivindicação	Reivindicação da cultivar
Direitos	Reprodução comercial no território brasileiro. Exclusão de terceiros, sem o seu consentimento da: reprodução com fins comerciais, oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar.
prioridade	Primeiro a depositar o pedido
Limites	
Temporais	- 15 anos para cultivares em geral a partir da concessão do certificado provisório. - 18 anos para videiras, árvores frutíferas, florestais e

⁵⁰ BRASIL, 1997.

	ornamentais, a partir da concessão do certificado provisório.
Territoriais	- País onde é feito o depósito do pedido de proteção de nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada.
Legais	- uso próprio - uso como fonte de variação para fins de pesquisa - uso da cultivar como fonte de variação para obtenção de outros cultivares - venda para consumo - uso por agricultores
Compulsórios	- interesse privado a) comercializar o produto de maneira insatisfatória no mercado nacional; - interesse público a) emergência nacional b) abuso de poder econômico
Esgotamento de Direitos	- primeira colocação no mercado interno por titular ou terceiro autorizado, salvo o uso para multiplicação ou reprodução.

Fonte: Bruch, Dewes, Vieira, 2015.

Isto posto, dentro das categorias supramencionadas, tratar-se-á agora, no âmbito da propriedade industrial, especificamente dos limites temporais.

1.4 Limites temporais

Dentre os limites à propriedade industrial, certamente o que mais a caracteriza e diferencia dos demais direitos de propriedade é o limite temporal. O elemento que justifica e proporciona equilíbrio entre os interesses é a temporalidade desse direito.⁵¹ Isso porque é essa limitação temporal que justifica o monopólio temporário sobre a inovação, a publicidade de sua concepção e funcionamento e a possibilidade de uso desta depois de decorrido o tempo estabelecido para a exclusividade. Esse limite deriva do poder estatal de intervenção limitadora dos direitos.

Em suma, no ordenamento jurídico brasileiro são estabelecidos os seguintes prazos para as inovações no caso de proteção de cultivares, dispõe o artigo 11 da Lei no 9.456/1997⁵² que a proteção da cultivar vigorará, a partir

⁵¹ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2003. p. 1286.

⁵² BRASIL, 1997

da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 anos para as cultivares em geral e de 18 anos para as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais.

Decorridos os prazos estabelecidos, os direitos de propriedade industrial são extintos e a cultivar e a invenção caem em domínio público, ou seja, qualquer pessoa poderá utilizá-los e reproduzi-los.

Todavia, este prazo não se constitui em um direito adquirido, seja para o titular do direito, seja para a coletividade. Trata-se do tempo razoável a ser estabelecido em face do atendimento daquilo que o instituto se propõe: um tempo razoável para que haja um retorno do investimento realizado, mas que não seja demasiado longo para que este se torne um monopólio infundado.

Para Cerqueira⁵³:

A temporaneidade dos direitos de autor e inventor [...] não depende de lei, mas é peculiar à natureza de seu objeto, limitando-se a lei a reconhecer o fato. Este argumento [...] não informa a teoria da propriedade, pois é próprio da lei estabelecer o ordenamento jurídico dos institutos que regula, conformando-os com a natureza dos direitos e de seu objeto.

Citando Kohler, afirma Cerqueira⁵⁴ que

Assim, a criação intelectual, por sua própria natureza, 'é apta a permanecer somente por algum tempo no direito privado'[...] nada mais lógico e natural que a lei regule a propriedade sobre essa criação de acordo com a sua natureza e seus fins, fazendo-a temporária e resolúvel.

Para Cerqueira⁵⁵:

A intervenção do Estado, no domínio da propriedade industrial, por intermédio de seus funcionários administrativos, não tem por fim criar ou conferir direitos, mas apenas reconhecer e garantir direitos subjetivos preexistentes, organizando a sua proteção jurídica. Assim, pois, os atos de concessão de patentes e registros, por seu conteúdo ou por seus efeitos, são declaratórios e, não, constitutivos de direito, consistindo, essencialmente, no **acertamento de uma situação jurídica**, o que constitui um de seus **característicos mais importantes**.

⁵³ CERQUEIRA, 1982, p. 129.

⁵⁴ CERQUEIRA, 1982, p. 130.

⁵⁵ CERQUEIRA, 1982, p. 168.

Para o autor⁵⁶:

O certo é que as leis da quase totalidade dos países concedem ao inventor, sob certas condições, o direito exclusivo de usar e explorar a invenção, mas limitam esse direito a certo prazo considerado suficiente para permitir ao inventor que tire de sua criação um proveito legítimo. Mantém-se, pois, as leis entre os extremos de recusar ao inventor qualquer direito ou de consagrar a perpetuidade de seu privilégio; e assim se conciliam os interesses antagônicos do inventor e da coletividade.

Segundo Cerqueira⁵⁷:

A questão da temporalidade do direito do inventor apresenta-se, portanto, como uma questão de política legislativa, fundada em considerações de ordem prática ou, melhor, de ordem econômico-social. É a lei positiva que lhe atribui esse caráter, considerando o direito do inventor como uma propriedade temporária e resolúvel, do mesmo modo que poderia reconhecer-lhe perpetuidade”.

Ou seja, “é sempre, pois, o critério econômico que justifica a temporaneidade do direito do inventor, imposta pela lei, e não a natureza de seu objeto”⁵⁸.

Atualmente a Lei de Cultivares⁵⁹ estabelece como limite temporal o prazo de 15 anos para cultivares em geral a partir da concessão do certificado provisório e de 18 anos para videiras, árvores frutíferas, florestais e ornamentais, a partir da concessão do certificado provisório. Estes prazos estão em consonância com a versão de 1978 da UPOV.⁶⁰

Contudo, em que pese o Brasil tenha firmado esta convenção, diversos dispositivos da UPOV/1991⁶¹ foram internalizados por meio da Lei de Cultivares⁶² vigente. Exemplos destes dispositivos, previstos na UPOV/1991 e ausentes da UPOV/1978 são os fundamentos para nulidade da cultivar, a

⁵⁶ CERQUEIRA, 1982, p. 215.

⁵⁷ CERQUEIRA, 1982, p. 216.

⁵⁸ CERQUEIRA, 1982, p. 220.

⁵⁹ Brasil, 1997.

⁶⁰ INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV), 1978.

⁶¹ UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIEDADES DE PLANTAS Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais . Edição de 19 mar 1991. In: GARCIA, Selemara B. F. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes**. Curitiba: Juruá, 2005c. p. 197-210.

⁶² BRASIL, 1997.

possibilidade de solicitar a caducidade da cultivar, a possibilidade de proteção de cultivares essencialmente derivadas, as exceções previstas para o agricultor, bem como as exceções previstas para o obtentor, dentre tantas outras.⁶³ A título ilustrativo, segue uma tabela comparativa das duas Convenções.

Categoria	UPOV/1978		UPOV/1991	
Gêneros e espécies a serem protegidas	Possibilidade de proteção de todos os gêneros e espécies vegetais. Obrigatoriedade gradual de proteção de cinco gêneros ou espécies na entrada em vigor da Convenção e um mínimo de 24 gêneros ou espécies após oito anos da entrada em vigor.	Art. 4	Obrigatoriedade de proteção de todos os gêneros e espécies vegetais.	Art. 3
Tratamento nacional e reciprocidade	Os nacionais de uma Parte Contratante, assim como as pessoas físicas e jurídicas com sede no território desta, gozam no território de cada uma das Partes Contratantes do mesmo tratamento dos nacionais de cada Parte Contratante. Cada Parte Contratante pode limitar o tratamento referente a uma espécie ou gênero aos nacionais de outras Partes Contratantes que tratem da mesma maneira a espécie ou gênero. Tratamento nacional e reciprocidade.	Art. 3	Os nacionais de uma Parte Contratante, assim como as pessoas físicas e jurídicas com sede no território desta, gozam no território de cada uma das Partes Contratantes do mesmo tratamento dos nacionais de cada Parte Contratante. Tratamento nacional.	Art. 4
Condições para concessão do direito	Cultivar:	Art. 6	Cultivar:	Art. 5
	Novo	Art. 6, 'b'	Novo	Art. 6
	Distinto	Art. 6, 'a'	Distinto	Art. 7
	Homogêneo	Art. 6, 'c'	Homogêneo	Art. 8
	Estável	Art. 6, 'd'	Estável	Art. 9
	Denominação própria	Art. 6, 'e' e Art. 13	Denominação própria	Art. 20
Independência dos pedidos	O obtentor pode escolher o lugar de depósito do primeiro pedido, sendo que os pedidos depositados posteriormente em outras Partes Contratantes não se vinculam ao resultado desse pedido nem entre si, não sendo possível negar a concessão de um pedido pelo único fato de ele ter sido negado em outra Parte Contratante.	Art. 11	O obtentor pode escolher o lugar de depósito do primeiro pedido, sendo que os pedidos depositados posteriormente em outras Partes Contratantes não se vinculam ao resultado desse pedido nem entre si, não sendo possível negar a concessão de um pedido pelo único fato de ele ter sido negado em outra Parte Contratante.	Art. 10
Direito de prioridade	O obtentor que apresentar um pedido de proteção de um cultivar em uma das Partes Contratantes pode apresentar o mesmo pedido em outra(s) Parte(s) Contratante(s) durante o prazo de 12 meses do primeiro pedido, sem perder a novidade.	Art. 12	O obtentor que apresentar um pedido de proteção de um cultivar em uma das Partes Contratantes pode apresentar o mesmo pedido em outra(s) Parte(s) Contratante(s) durante o prazo de 12 meses do primeiro pedido, sem perder a novidade.	Art. 11
Exame do pedido	O exame do pedido deve se basear no cumprimento das condições de concessão, podendo a Parte Contratante exigir todas as informações, documentos e material necessários para comprovar as condições.	Art. 7, '1' e '2'.	O exame do pedido deve se basear no cumprimento das condições de concessão, podendo a Parte Contratante exigir todas as informações, documentos e material necessários para comprovar as condições.	Art. 12
Proteção provisória	No período entre a apresentação do pedido e sua publicação a Parte Contratante poderá tomar as medidas necessárias para defender o obtentor contra atos abusivos de terceiros.	Art. 7, '3'	No período entre a apresentação do pedido e sua publicação o obtentor tem o direito de, no mínimo, receber uma remuneração equitativa de pessoa que viole sua expectativa de direito.	Art. 13

⁶³ INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV) , 1991.

Extensão do direito do obtentor	Os seguintes atos, relativos ao material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, requerem a autorização do obtentor:	Art. 5	Os seguintes atos, praticados relativamente ao material de reprodução ou de multiplicação do cultivar protegido, requerem a autorização do obtentor:	Art. 14
	a) produção para fins comerciais;	Art. 5, '1'	a) produção ou reprodução;	i
	--		b) acondicionamento para fins de reprodução ou multiplicação;	ii
	b) oferecimento à venda;	Art. 5, '1'	c) oferecimento à venda;	iii
	c) comercialização.	Art. 5, '1'	d) venda ou qualquer outra forma de comercialização;	iv
	--		e) exportação;	v
	--		f) importação;	vi
Exceções ao direito do obtentor	A autorização do obtentor não é necessária para a utilização do cultivar como fonte inicial de variação com finalidade de criar outros cultivares, nem para a comercialização destes.	Art. 5, '3'	Exceções obrigatórias: Exceção do obtentor: restrição ao direito do obtentor em: atos de caráter privado, sem fins comerciais, atos praticados a título experimental, atos praticados com a finalidade de criar cultivares.	Art. 15, '1'
	Não há previsão.		Exceções facultativas: Direito do Agricultor: restrição do direito do obtentor em relação a qualquer cultivar a fim de permitir que os agricultores utilizem para efeitos de reprodução ou de multiplicação, nas suas próprias terras, o produto da colheita que obtiverem pela cultivação, nas suas próprias terras do cultivar protegido.	Art. 15, '2'
Esgotamento do direito do obtentor	Os direitos do obtentor abrangem o material de multiplicação que, no caso de multiplicação vegetativa, atinge a planta inteira. Uma Parte Contratante pode conceder ao obtentor, em certos casos, um direito mais amplo, podendo este se estender até o produto comercializado.	Art. 5, '1' e '4'	Os direitos do obtentor não abrangem os atos relativos a qualquer material do cultivar protegido, que tenha sido vendido ou de outro modo comercializado pelo obtentor, ou com o seu consentimento no território da Parte Contratante interessada, ou a qualquer material derivado do referido material, a não ser que tais atos:	Art. 16
			a) impliquem uma nova reprodução ou multiplicação do cultivar;	i
			b) impliquem uma exportação de material do cultivar, que permita sua reprodução, para um país que não proteja este cultivar, exceto para consumo final.	ii
Restrições ao exercício do direito do obtentor	Interesse público: o livre exercício do direito exclusivo concedido ao obtentor só pode ser restringido por razões de interesse público, mediante remuneração equitativa.	Art. 8	Interesse público: uma Parte Contratante só pode restringir o livre exercício de um direito de obtentor por razões de interesse público, mediante uma remuneração equitativa.	Art. 17

Regulação da comercialização	O direito concedido ao obtentor é independente das medidas adotadas em cada Parte Contratante para regulamentar a produção, a certificação e a comercialização de sementes e mudas. Mas, essas medidas não devem obstruir a aplicação desse direito.	Art. 14	O direito do obtentor é independente das medidas adotadas por uma Parte Contratante para regulamentar no seu território a produção, fiscalização e comercialização dos cultivares, ou importação e exportação desse material. Mas, essas medidas não devem obstruir a aplicação desse direito.	Art. 18
Duração do direito do obtentor	O direito concedido tem uma duração limitada. A duração não poderá ser inferior a 15 anos, para as espécies em geral, e a 18 anos para árvores e videiras, a partir da concessão do direito do obtentor.	Art. 8	O direito concedido tem uma duração limitada. A duração não poderá ser inferior a 20 anos, para as espécies em geral, e a 25 anos para árvores e videiras, a partir da concessão do direito do obtentor.	Art. 19
Cultivares derivados	Não há previsão.		Possibilidade de proteção de um cultivar essencialmente derivado de outro cultivar.	Art. 14, '5'
Nulidade	O direito de obtentor será declarado nulo se posteriormente comprovado que o cultivar não é, concomitantemente, novo, distinto, homogêneo e estável.	Art. 10, '1'	A Parte Contratante declarará nulo um direito de obtentor concedido por ela se: a) comprovado posteriormente que o cultivar não é, concomitantemente, novo, distinto, homogêneo e estável; b) o direito foi concedido a pessoa que a ele não tinha direito.	Art. 21
Caducidade	Será privado de seu direito o obtentor que: a) não oferecer, depois de solicitado, as informações, documentos ou material necessários para a fiscalização da manutenção de seu cultivar; b) não pagar as taxas para a manutenção da proteção.	Art. 10, '2' e '3'	A Parte Contratante pode privar o obtentor do direito concedido se: a) a homogeneidade e estabilidade do cultivar deixarem de existir; b) o obtentor não oferecer, depois de solicitado, as informações, documentos ou material necessários para a fiscalização da manutenção de seu cultivar; c) o obtentor não pagar as taxas para a manutenção da proteção; d) o obtentor não propuser, no caso de anulação da denominação após a concessão do seu direito, uma outra denominação conveniente.	Art. 22

Fonte: BRUCH, 2013.

Desta forma, verifica-se uma gradual migração do direito brasileiro da UPOV/1978⁶⁴ para a UPOV/1991⁶⁵. No caso do prazo de proteção, não há porque não se acompanhar esta tendência, que parece ser um incentivo mais claro e melhor regulado ao obtentor.

⁶⁴ INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV), 1978.

⁶⁵ INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV), 1991.

2. A cana de açúcar em face da proteção de cultivares

Feitas as considerações de ordem teórica, parte-se para a prática da análise de uma variedade que pode apresentar de forma concreta os efeitos práticos do tempo na pesquisa por novas variedades vegetais: a cana de açúcar.

Assim, o objetivo desta seção é analisar as questões técnicas relacionadas com a cana de açúcar, posto que a importância econômica deste setor é tão evidente que dispensa comentários aprofundados. Basta verificar o peso do açúcar na balança comercial brasileira⁶⁶, bem como a importância do etanol como combustível alternativo e ecologicamente mais sustentável no contexto brasileiro⁶⁷.

Em face disso, partindo-se para a pesquisa técnica no âmbito do melhoramento aplicados à cana de açúcar, chama atenção, por exemplo, o contido no resumo deste artigo publicado em periódico indexado:

⁶⁶ Açúcar é destaque na balança comercial de 2016 com aumento de 36,6% nas exportações Brasília – Apesar da soja ser o carro-chefe das vendas externas brasileiras, o açúcar chama a atenção da balança comercial do agronegócio no acumulado de 2016. O produto foi responsável por quase todo o montante do complexo sucroalcooleiro, com 92% do valor em vendas do setor (US\$ 10,44 bilhões).

Em comparação com 2015, houve crescimento de 36,6% em valor, em função do aumento da quantidade: de 24,01 para o recorde anual de 28,93 milhões de toneladas (+20,5%). Os dados foram divulgados pela Secretária de Relações Internacionais do Agronegócio (SRI) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) nesta segunda-feira (9).

As exportações de álcool também tiveram expansão, passando de US\$ 880,48 milhões em 2015 para US\$ 896,34 milhões em 2016 (+1,8%). Apesar da queda na quantidade (-3,7%), o aumento no preço do produto (+5,7%), foi superior, o que levou ao crescimento das vendas em valor. As exportações do complexo sucroalcooleiro alcançaram a cifra de US\$ 11,34 bilhões em 2016, o que representou incremento de 32,9% em comparação ao ano anterior.

COMEX DO BRASIL, **Açúcar é destaque na balança comercial de 2016 com aumento de 36,6% nas exportações**. Disponível em: <<http://www.comexdobrasil.com/acucar-e-destaque-na-balanca-comercial-de-2016-com-aumento-de-366-nas-exportacoes/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO, **Açúcar e milho salvam saldo da balança comercial do agronegócio**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vaivem/2016/10/1819553-acucar-e-milho-salvam-saldo-da-balanca-comercial-do-agronegocio.shtml>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

⁶⁷ Vide, por exemplo: LEME, Rodrigo Marcelo. Álcool combustível derivado da cana-de-açúcar e o desenvolvimento sustentável. **In Proceedings of the 5th Encontro de Energia no Meio Rural**, 2004, Campinas (SP) [online]. 2004 [cited 06 April 2017]. Available from: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000022004000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019.

Diante dos desafios colocados pelas mudanças climáticas, o Brasil precisa promover o crescimento sustentado da produção de cana-de-açúcar para atender à crescente demanda. A expansão da produção depende do desenvolvimento de variedades adaptadas ao solo e ao clima das novas áreas de expansão. O setor sucroalcooleiro nacional possui instituições historicamente responsáveis pelos avanços no desenvolvimento tecnológico e de inovação no setor. Então, identificar os principais desafios tecnológicos que essas instituições, em seus programas de melhoramento, têm encontrado é vital para o Brasil manter a liderança na produção de cana-de-açúcar. Nesta pesquisa, verificou-se que, apesar dos recursos tecnológicos existentes, os desafios colocados pelas novas condições climáticas e as mudanças na regulamentação setorial impõem limitações que devem ser superadas: **o tempo de colocação de uma variedade no mercado**; as dificuldades de infraestrutura interna; as dificuldades na transmissão de conhecimentos aos produtores; a falta de apoio do governo; a complexidade genética de cana-planta; entre outros⁶⁸.

Este artigo é particularmente relevante e ilustrativo, pois explica os principais problemas agrônômicos e climáticos do melhoramento em cana-de-açúcar. Em face desta peculiaridade, alguns trechos os trazidos e comentados, para se compreender a necessidade técnica da extensão do prazo de proteção destas cultivares. A primeira questão que se apresenta é a necessidade de se trabalhar o melhoramento genético em cultivares híbridas, o que traz um grau diferenciado de dificuldade no cruzamento de espécies e na sua reprodução:

A cana-de-açúcar pertence à família *Poaceae* e ao gênero *Saccharum*, que abrange várias espécies. Porém, as canas atualmente cultivadas, na sua maioria, são híbridas. É uma planta perene e própria de climas tropicais e subtropicais. Nesses híbridos, procura-se aliar a rusticidade e resistência a moléstias às boas qualidades de riqueza em açúcar das variedades nobres de *S. Officinarum*⁶⁹.

Todavia, muitos desses desafios trouxeram grandes benefícios, como o aumento de produtividade, que significa mais produção em uma mesma área, o que se traduz em eficiência do uso da terra.

Os avanços alcançados pelos programas de melhoramento genético de cana-de-açúcar no Brasil foram significativos, representaram um incremento de produtividade de cerca de 30% em 30 anos. Contudo, comparada a outras

⁶⁸ CARVALHO, Sílvia Angélica Domingues de; FURTADO, Andre Tosi. O melhoramento genético de cana-de-açúcar no Brasil e o desafio das mudanças climáticas globais. **Revista Gestão & Conexões Management and Connections Journal Vitória (ES)**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013.

⁶⁹ CARVALHO; FURTADO, 2013, pp. 27-28.

culturas, como a soja, a cana-de-açúcar apresentou um incremento modesto. Isso porque, no caso da cana, o melhoramento genético enfrenta obstáculos particulares. Souza e Sluys⁷⁰ afirmam que há limitações inerentes ao processo de melhoramento da cana relacionadas a fatores como:

a) trata-se de uma variedade híbrida, onde a identificação das marcas genéticas de interesse é muito laboriosa e demorada, **de modo que são necessários em torno de 15 anos para a obtenção e liberação de uma variedade comercial**, sendo que a **sobrevida desta variedade no campo é de aproximadamente 15 anos**; b) dificuldades para obtenção e liberação de variedades produtivas e adaptadas a ambientes brasileiros diversos; e c) barreiras biológicas, como a reprodução sexuada, no caso das plantas, a floração e o equilíbrio celular, que garantem a sinalização correta entre as partes do organismo e o seu funcionamento como um todo. A cana-de-açúcar apresenta um genoma complexo, que varia de cultivar para cultivar, por se tratar de um genoma híbrido e poliplóide. Em função dessas características, o acesso dirigido à diversidade alélica em bancos de germoplasma por meio do uso da genética tradicional se torna extremamente laborioso.

Conforme relatam didaticamente Carvalho e Furtado⁷¹:

O sucesso de um programa de melhoramento depende de vários fatores, entre eles, se destacam a escolha adequada dos genitores, objetivando maximizar a chance de obter ganhos com a seleção; a instalação de experimentos com boa precisão; e a escolha correta dos caracteres e épocas de avaliação. Algumas características consideradas para a seleção são: teor de sólidos solúveis (BRIX); teor de sacarose; diâmetro e número de colmos; teor de fibras; resistência ao acamamento; e florescimento, precocidade, resistência a pragas e doenças (GAZAFFI et al., 2010). [...] Enfim, a adaptação da cana-de-açúcar depende da redução da sensibilidade da planta às mudanças climáticas, através do desenvolvimento de variedades que apresentam maior resistência ao calor e a seca, além de medidas de gestão cultural, como o manejo adequado do solo. Os centros brasileiros de melhoramento genético – os tradicionais (Centro de Tecnologia Canavieira, Instituto Agrônomo de Campinas e RIDESA), responsáveis pelos maiores avanços na produtividade da cana-de-açúcar, ou os novos (Syngenta, Canavialis-Monsanto, EMBRAPA) – possuem papel central sobre a capacidade de adaptação da cultura.

Como conclusões, importante ressaltar as observações dos autores⁷²:

⁷⁰ SOUZA, G. M.; SLUYS, M. V. Genômica e biotecnologia da cana-de-açúcar: estado da arte, desafios e ações. In: CORTEZ, L. A. B. (Coord.). **Bioetanol de cana-de-açúcar: P&D para produtividade e sustentabilidade**. São Paulo: Blucher, 2010. p. 325-332.

⁷¹ CARVALHO; FURTADO, 2013, pp. 29-30.

⁷² CARVALHO; FURTADO, 2013, pp. 43-44.

A partir do mapeamento realizado, foi possível perceber que há condições tecnológicas e capacitação nos programas de melhoramento para promover a adaptação da cana-de-açúcar às mudanças climáticas, contudo, limitações importantes a este processo foram observadas:

a) longo tempo de colocação da variedade no mercado: entre 12 e 15 anos. A urgência de colocação de variedades no mercado, além da questão climática, perpassa também pelo alto nível de concentração dos canaviais em um número pequeno de variedades (três delas representam 40% da área plantada atualmente), aumentando a vulnerabilidade do setor ao clima e às pragas. A nova proposta de melhoramento acelerado do CTC será um grande passo nesse sentido;

[...] c) grande dificuldade dos programas em quebrar barreiras de conservadorismo dos produtores na utilização de novas ferramentas de gestão do canavial e na substituição de variedades defasadas pelas novas tecnologias disponíveis, seja pelo custo financeiro, seja pelo risco da mudança, em função do não convencimento do produtor dos benefícios superiores gerados. Isso se reflete na necessidade de acelerar a taxa de substituição das variedades antigas pelas novas, promovendo-as através da demonstração de sua superioridade em termos de produtividade;

[...] f) dificuldades impostas pela própria planta da cana-de-açúcar, por possuir uma estrutura biológica complexa, o que ressalta a importância da pesquisa básica de suporte aos programas de melhoramento genético. Programas como o GenomaCana e o Bioen são cruciais nesse sentido. Apesar dos avanços atingidos, ainda há muito trabalho para que seja concluído o mapeamento genético dessa cultura.

Outros estudos da área indicam a referida necessidade de um prazo de 12 a 15 anos para se colocar no mercado uma nova cultivar de cana-de-açúcar.⁷³ Ocorre que, em que pese a cultivar não esteja pronta para ser comercializada, faz-se necessário sua proteção, para que não haja riscos de uso não autorizado por terceiros sem amparo legal. Assim, além de um investimento de uma década e meia, em regra parte do tempo – atualmente de 15 anos – é perdido na exploração comercial da nova cultivar. Neste sentido, para que haja economicamente um adequado retorno do investimento realizado, é premente que o prazo de concessão da exclusividade seja condizente com um tempo razoável de exploração dessa exclusividade.

3. O tempo da aplicação da nova regra

⁷³ SOUZA; SLUYS, 2010.

Apresentadas as justificativas técnicas, econômicas, sociais e possibilidade jurídica para se ampliar o prazo de proteção para plantas perenes e semi-perenes, de 18 para 25 anos, passa-se a enfrentar a questão da possibilidade de aplicação imediata do prazo de proteção para as cultivares já registradas.

Consultando a história legislativa e jurisprudencial aplicada a esta temática, verifica-se que em outros momentos históricos esta mesma questão foi enfrentada. No caso, o que se questionava era a possibilidade de se reduzir de 15 para 10 anos o prazo de exclusividade a patente de desenho e modelo industrial, quando da entrada em vigor da Lei n. 5.772/1971⁷⁴, que revogou o Decreto-Lei n. 7.903/1945 – Código de Propriedade Industrial de 1945⁷⁵.

O Código de 1945 estabelecia o prazo máximo de 15 anos para a patente de desenho e modelo industrial, conforme art. 42⁷⁶:

Art. 42. A patente de desenho e modelo industrial vigorará pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, até se completar o máximo de quinze anos, contados da data da respectiva expedição.

A Lei n. 5.772/1971 passou a estabelecer o prazo de 10 anos, conforme o artigo 24⁷⁷ desta:

Art. 24. O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo ou desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais.

Para resolver esta questão, foi editada a Súmula 10, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:

Considera-se como termo inicial dos prazos do art.24 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de Propriedade Industrial), para

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.** Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5772.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

⁷⁵ BRASIL, 1945.

⁷⁶ BRASIL, 1945

⁷⁷ BRASIL, 1971.

os depósitos anteriores a essa lei, a data de sua vigência. Data do Julgamento: 25/10/1979. Data da Publicação: 26/11/1979⁷⁸.

Neste mesmo sentido foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo a validade neste momento da Súmula 10, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 94.417-6/RJ⁷⁹, o que se repetiu no Recurso Extraordinário n. 94.878-RJ⁸⁰ e em inúmeros julgados com este objeto.

Com estas observações, verifica-se que, à época, mesmo o prazo estipulado pela Lei anterior não era considerado direito adquirido. Neste sentido, são oportunos os apontamentos apresentados por Celso Antônio Bandeira de Mello⁸¹:

22. A questão, em conseqüência, sintetiza-se na seguinte pergunta: quando se deve considerar que um fato produzido no passado, mas cujos efeitos nele não se consumaram - por serem desdobráveis no tempo - está consolidado, formando um direito adquirido por seu beneficiário? Quando se reputará protegida a situação individual, imunizada diante das novas leis, apesar de seus efeitos serem dilatados no futuro? lógico que nem sempre tal sucederá. Os vencimentos, por exemplo, muitas das vantagens pecuniárias a ele ligadas são estabelecidos em dada época e as leis futuras podem rebaixá-los.

[...]

26. Vimos, agora, de considerar um conjunto de casos em que não obstante exista uma *situação jurídica geral*, a partir dela surgiram direitos adquiridos. dizer: hipóteses em que houve sobrevivência da regra antiga, cujos ditames persistiram regendo situações atuais como se inexistissem os novos preceitos. Bem de ver que tais efeitos são excepcionais. Não correspondem à índole dos atos-regra e das situações gerais por eles produzidas. Bem por isso podem reputar-se ocorrentes apenas quando o sentido do ato jurídico gerador da situação só se explique logicamente - consoante se disse - como uma decisão de dispor para o *futuro*, de modo que seu conteúdo nuclear consista precisamente em investir alguém numa *posição de direito impermeável às novas regras, blindada contra o influxo de ulteriores disposições normativas*. Fora daí a mutabilidade das situações

⁷⁸ TFR. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. **Súmula n 10**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22682/sumulas-do-tfr>>. Acesso em 05 set. 2018.

⁷⁹ STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE nº 94.417-6 – Recurso Extraordinário**. Origem: Rio de Janeiro. Relator: Min. Décio Miranda. Julgamento: 23/06/1981. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=187889>>. Acesso em 05 set. 2018.

⁸⁰ STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE nº 94878 – Recurso Extraordinário**. Origem: Rio de Janeiro. Relator: Min. Clóvis Ramallete. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=187889>>. Acesso em 05 set. 2018.

⁸¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Aplicação da Lei no Tempo em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 134. Rio de Janeiro: 1978, out./dez.

jurídicas gerais é inevitável, sendo mera conseqüência da aplicação imediata das regras novas; simples corolário da vigência da lei (regulamento, estatuto, regimento) no tempo.

A título de conclusões, Mello⁸² enfatiza:

30. *Conclusões.* Ao cabo de todo o exposto podem ser firmadas as seguintes conclusões:

a) Os atos e fatos já consumados em seus efeitos jurídicos, ainda que não realizadas suas conseqüências materiais, são inatingíveis pelas leis novas, sendo pena de retroação proibida;

b) os atos subjetivos (que geram situações jurídicas pessoais, concretas e subjetivas) acarretam o nascimento de direitos adquiridos e, portanto, inatingíveis pelas leis novas;

c) os atos-regra (que produzem situações gerais, abstratas e impessoais) não geram, por si só, direitos adquiridos;

d) os atos e fatos-condição (que instalam concretamente alguém em situação geral, abstrata e impessoal) normalmente não geram direitos adquiridos. Irão gerá-los, contudo, se a situação em que for investido o sujeito delinear-se por normas cuja única justificativa racional e sentido lógico sejam a garantia de futuridade assegurada.

A situação de uma disposição de uma lei nova que altera o prazo de proteção de um direito de propriedade industrial certamente se enquadra na categoria denominada de ato-regra, pois que atingem situações gerais, impessoais e abstratas. Não geram direito adquirido seja para o titular, seja para qualquer terceiro.

Retomando Cerqueira⁸³, fica claro que

[...] a questão da temporalidade do direito do inventor apresenta-se, portanto, como uma **questão de política legislativa, fundada em considerações de ordem prática ou, melhor, de ordem econômico-social.** É a lei positiva que lhe atribui esse caráter, considerando o direito do inventor como uma propriedade temporária e resolúvel, do mesmo modo que poderia reconhecer-lhe perpetuidade.

Ou seja, “é sempre, pois, o critério econômico que justifica a temporaneidade do direito do inventor, imposta pela lei, e não a natureza de seu objeto”.⁸⁴

Conclusão

⁸² MELLO, 1978.

⁸³ CERQUEIRA, 1946, p. 216.

⁸⁴ CERQUEIRA, 1946. p. 220.

Pelo que se expõe, verifica que está no poder do legislador estabelecer, em face de todos os fatos da vida real, qual o prazo mais adequado para a proteção.

Ao titular se reconhece o direito pré-existente de explorar com exclusividade sua inovação. Não é a lei que constitui esse direito e, portanto, não se pode falar em direito adquirido.

Aos terceiros e à coletividade, o que há é uma mera expectativa de direito com relação a possível entrada do bem imaterial em domínio público. Não há também um direito adquirido a esta entrada. Isso particularmente em face da singularidade e natureza deste bem. Muitos bens materiais se deterioram com o tempo e seu desaparecimento – embora frustrante, não atinge direito adquirido seja daquele que comprou seja de terceiros que esperavam que este o descartasse para que o pudessem usar. Tão pouco a um bem imaterial pode se legar este peso: em grande parte estas inovações se deterioram com o tempo em face do surgimento de melhores invenções. Que direito se poderia cobrar do tempo que fez com que uma invenção aplicada a uma máquina se tornasse obsoleta? A quem podemos cobrar quando o DVD substituiu as fitas VHS? Portanto, trata-se de uma mera expectativa posto que o principal compromisso do inventor/obtentor já foi cumprido: entregar à sociedade do objeto novo e a sua descrição, para que outros pudessem sobre ele pesquisar, inovar, melhorar. Cair em domínio público é apenas uma consequência desse direito temporário, não um direito dos terceiros que desejariam ter acesso à exploração comercial deste.

Assim, a título de conclusão, pode-se afirmar que não há qualquer óbice jurídico que se apresente em face da entrada imediata em vigor do novo prazo. Pelo contrário. Considerando-se o atual desenvolvimento científico aplicado à tecnologia de melhoramento de plantas, este será certamente um grande incentivo à produção de novas cultivares, que por sua vez apresentarão maior resistência – diminuindo assim o uso de agroquímicos, maior produtividade – diminuindo assim a necessidade de acesso a novas terras, desmatamento e tantos efeitos da agricultura, o que impulsionará certamente o círculo virtuoso

do progresso tecnológico que, traduzindo-se em desenvolvimento econômico, trará benefícios para toda a sociedade, que poderá ter acesso a mais produtos, com melhores qualidade, o que sem dúvida promove o desenvolvimento sustentado de toda a coletividade.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: reais**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2003.

BRASIL. **Alvará de 28 de janeiro de 1809**. Isenta de direitos as matérias primas do uso das fábricas e concede outros favores aos fabricantes e da navegação nacional. Disponível em:
<http://www6.inpi.gov.br/legislacao/outros/alvara_28_04_1809.htm?tr6>. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL, **Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999**. Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3109.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. **Alvará de 28 de janeiro de 1809**. Isenta de direitos as matérias primas do uso das fábricas e concede outros favores aos fabricantes e da navegação nacional. Disponível em:
<http://www6.inpi.gov.br/legislacao/outros/alvara_28_04_1809.htm?tr6>. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 827/2015, de 19 de março de 2015**. Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1049258>>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 827/2015, de 06 de dezembro de 2017**. Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997,

para estabelecer novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares, entre outras providências.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D BC91BDE68FC654019BE5A2580EBE82D.proposicoesWebExterno1?codteor=1629467&filename=Tramitacao-PL+827/2015>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945**. Código de Propriedade Industrial. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm>.

Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Institui a lei de proteção de cultivares e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971**. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5772.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2013.

CARVALHO, Nuno Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas** – passado, presente e futuro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, v. 22, n. 51, jul./set., 1983, pp. 51-90.

CARVALHO, Silvia Angélica Domingues de; FURTADO, Andre Tosi. O melhoramento genético de cana-de-açúcar no Brasil e o desafio das mudanças climáticas globais. **Revista Gestão & Conexões Management and Connections Journal Vitória (ES)**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013, pp. 22-46.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade intelectual**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

COMEX DO BRASIL, **Açúcar é destaque na balança comercial de 2016 com aumento de 36,6% nas exportações**. Disponível em: <<http://www.comexdobrasil.com/acucar-e-destaque-na-balanca-comercial-de-2016-com-aumento-de-366-nas-exportacoes/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

DEVESA, Carlos Lema. Las medidas provisionales em el acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). **Los derechos de propiedad intelectual en la Organización Mundial del Comercio**. t. II, Madrid: CEFI, 1997. Tomo II, pp. 13-26.

DUARTE, Larri. **Desenvolvimento e inovação tecnológica: de Marx e Schumpeter às abordagens atuais**. 2002. 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO, **Açúcar e milho salvam saldo da balança comercial do agronegócio**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vaivem/2016/10/1819553-acucar-e-milho-salvam-saldo-da-balanca-comercial-do-agronegocio.shtml>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Função social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 29, jan/mar. 2003, pp. 115-126.

LEME, Rodrigo Marcelo. Álcool combustível derivado da cana-de-açúcar e o desenvolvimento sustentável. In: **Proceedings of the 5th Encontro de Energia no Meio Rural**, 2004, Campinas (SP) [online]. 2004 [cited 06 April 2017]. Available from: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000022004000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 mai. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Aplicação da Lei no Tempo em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 134. Rio de Janeiro: 1978, out.-dez. pp. 11-21.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da

propriedade. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 2, jul./dez. 2003., pp. 543-594.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

SOUZA, G. M.; SLUYS, M. V. Genômica e biotecnologia da cana-de-açúcar: estado da arte, desafios e ações. In: CORTEZ, L. A. B. (Coord.). **Bioetanol de cana-de-açúcar: P&D para produtividade e sustentabilidade**. São Paulo: Blucher, 2010. pp. 325-332.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE nº 94.417-6 – Recurso Extraordinário**. Origem: Rio de Janeiro. Relator: Min. Décio Miranda. Julgamento: 23/06/1981. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=187889>>. Acesso em 05 set. 2018.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE nº 94.878 – Recurso Extraordinário**. Origem: Rio de Janeiro. Relator: Min. Clóvis Ramalhete. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=187889>>. Acesso em 05 set. 2018.

TFR. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. **Súmula nº 10**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22682/sumulas-do-tfr>>. Acesso em 05 set. 2018.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIEDADES DE PLANTAS Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais . Edição de 19 mar 1991. In: GARCIA, Selemara B. F. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes**. Curitiba: Juruá, 2005c. pp. 197-210.

INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV). **Act of 1978**: International Convention For The Protection of New Varieties of Plants. Disponível em: <<https://www.upov.int/export/sites/upov/upovlex/en/conventions/1978/pdf/act1978.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2019.

INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV). **Act of 1991**: International Convention For The Protection of New Varieties of Plants.. Disponível em: <<https://www.upov.int/export/sites/upov/upovlex/en/conventions/1991/pdf/act1991.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2019.

